



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA EXECUTIVA

**SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

**COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
HUMANOS**

BOLETIM DE PESSOAL

EXTRAORDINÁRIO

13 DE OUTUBRO DE 2009 – Nº 57

PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTRO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Reinhold Stephanes

SECRETÁRIO EXECUTIVO
José Gerardo Fontelles

CONSULTOR JURÍDICO
José Silvino da Silva Filho

SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
José Menezes Neto

DIRETORA DE PROGRAMA PARA GESTÃO DE PESSOAS
Walkiria Reis Moraes
Delegação de Competência
Portaria/SE Nº 10, de 19/01/09 – Dou, de 21/01/09

COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
Nelson Suassuna Da Moita

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 4.965, de 5 de maio de 1966. Dispõe sobre a publicação dos atos relativos aos servidores públicos e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, v. 112, nº 157, p. 4.971, de 10 de maio de 1966. Seção I, pt. 1.

**EDITADO, COMPOSTO E IMPRESSO
PELA COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS
HUMANOS**

ELABORAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PESSOAL
DIVISÃO DE CADASTRO

ESTE EXEMPLAR ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTRANET MAPA
([HTTP://AGRONET.AGRICULTURA.GOV.BR/HTML/BOLETIM.ASP](http://AGRONET.AGRICULTURA.GOV.BR/HTML/BOLETIM.ASP))

S U M Á R I O

PARTE 1 – ATOS DO GABINETE DO MINISTRO

1.1 – Termo de Julgamento em 13 de Outubro de 2009, Proc.21000.002592009-77 e apensos

136, 137 e 171, todos da Lei nº 8.112/90, que no entanto deixo de aplicar, nos termos do art. 134, da mesma Lei, por se tratar de atos praticados na inatividade, deixando, também, de converter a sua exoneração em destituição do cargo em comissão, porquanto já ter sido punido com tal penalidade em anterior processo administrativo disciplinar (21000.004172/2007-15), determinando, por conseguinte, o registro do fato em seus assentamentos funcionais e lhe cominando, ainda, com base no disposto nos art. 124, do Estatuto Disciplinar, a responsabilidade civil-administrativa pelo ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, em valor a ser apurado e liquidado em procedimento formal, solidariamente com o servidor Leônidas de Azevedo;

c) – infligir a penalidade de demissão ao servidor LEÔNIDAS DE AZEVEDO, matrícula SIAPE nº 2081761, aposentado em 30 de maio de 2003 no cargo de Contador, atualmente exercendo o cargo em comissão de Chefe de Serviço, código DAS 101.1, da Coordenação-Geral de Apoio Operacional do INMET, por haver violado, enquanto ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão Administrativa – DIVAD do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET, deveres e proibições funcionais constantes do art. 116, incisos I, II, III e IV; 117, incisos VI e IX, da Lei nº 8.112/90 e do art. 10, inciso III, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, incidindo, por conseguinte, na penalidade de prevista no art. 132, *caput* e incisos IV, X e XIII, acrescida das cominações dos arts. 136, 137 e 171, todos da Lei nº 8.112/90, que converto em cassação da aposentadoria do cargo efetivo, nos termos do art. 134, da mesma Lei, por se tratar de atos praticados ainda na atividade, cumulada com a destituição do cargo em comissão atualmente ocupado e lhe cominando, ainda, com base no disposto nos art. 124, do Estatuto Disciplinar, a responsabilidade civil-administrativa pelo ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, em valor a ser apurado e liquidado em procedimento formal, solidariamente com o servidor Augusto César Vaz de Athayde;

d) – reconhecer e declarar, expressamente, nos termos do § 4º, do art. 167, da Lei nº 8.112/90, a inocência do ex-servidor João Alfredo Pinto Ribeiro em face da demonstração e certificação, pela comissão processante, de sua não-participação dos fatos irregulares objeto deste processo;

e) – declarar a nulidade do Termo de Doação celebrado nos autos nº 21160.000743/2002-97 com o Município de Taquarituba/SP e, por conseguinte, determinar ao meu Gabinete que envie notificação ao referido ente federativo, instruída com cópias do relatório final da comissão, da manifestação da Consultoria Jurídica e deste Termo de Julgamento, cobrando-lhe o ressarcimento à conta do erário, dos valores obtidos com a alienação do bem doado, devidamente corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, sem acréscimo de juros moratórios ante a

presunção de que o seu representante legal atuou imbuído de boa-fé, assinando-lhe, para tal fim, o prazo de 30 (trinta) dias para a efetiva restituição, sob pena de encaminhamento da cobrança e adoção das demais providências cabíveis pelas vias legais;

f) - determinar ao meu Gabinete que notifique a Procuradoria-Geral da União, por meio de ofício instruído com cópias integrais destes autos, seus apensos e anexos, com vistas à persecução judicial dos efeitos civis da responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, em face do perdimento do bem público, cominado solidariamente aos senhores Augusto César Vaz de Athayde e Leônidas de Azevedo, bem como, da Construtora Nacional de Aviões Ltda. – CONAL e, se for o caso, do Município de Taquarubá/SP;

g) – determinar ao meu Gabinete que notifique a Procuradoria-Regional da República no Estado de São Paulo, por meio de ofício instruído com cópias integrais destes autos, seus apensos e anexos, para ciência e adoção das providências de seu mister institucional, inclusive em face das disposições do art. 171, da Lei nº 8.112/90 e da Lei nº 8.429/92;

h) – determinar ao meu Gabinete que intime desta decisão – *depois de publicada no Boletim de Pessoal* –, para os fins do art. 26 e conexos, da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, os indigitados servidores e seus respectivos Advogados constituídos nos autos, por meio de ofícios instruídos com cópias do relatório final da comissão, da manifestação da Consultoria Jurídica e deste Termo de Julgamento;

i) - determinar ao meu Gabinete que envie notificações à Unidade Setorial de Correição e à Senhora Coordenadora-Adjunta do Sistema CGU-PAD, ambas da Controladoria-Geral da União neste Ministério, por meio de ofícios instruídos com cópias do relatório final, da manifestação da Consultoria Jurídica e deste Termo de Julgamento;

j) - determinar ao meu Gabinete - *depois de cumpridas as diligências indicadas nos itens anteriores, o que deve ser certificado expressamente* -, que, restitua estes autos, seus apensos e anexos à Secretaria-Executiva, para ciência da decisão e adoção das providências de seu mister, visando ao acompanhamento das medidas de recuperação dos prejuízos causados ao erário, para tal fim se articulando com a Procuradoria-Geral da União, demais órgãos da Advocacia-Geral da União e o INMET, bem como, para instaurar processo de sindicância para investigar as irregularidades relacionadas aos fatos novos acusados pela comissão no relatório final, ficando incumbido de noticiar a este Ministro, em tempo hábil, os resultados obtidos.

